

Processo no. 13653-000.076/91-02

Acórdão no. 108-02.290

Sessão de : 19 de setembro de 1995

RECURSO NO.: 103.658 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : SOMASE LTDA.

RECORRIDO : DRF EM VARGINHA (MG)

/vjvc

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

- Passivo Fictício

Improcede imposição a tal título quando o sujeito passivo logra demonstrar a real existência das obrigações comprovadamente liquidadas no exercício seguinte.

- Aumento de Capital

Cabível a exigência quando não resulta comprovada a origem e efetiva entrega de recursos pelos sócios à pessoa jurídica na integralização de capital.

- Empréstimos de Sócios

Configura presumida omissão de receita o repasse de recursos pelos sócios à empresa, quando não restar comprovada sua origem e efetiva entrega. Excluem-se àquelas parcelas com origem identificada e comprovadamente repassadas à sociedade.

- Glosa de despesas com correção monetária

Legítima a tributação mediante glosa de correção monetária do patrimônio líquido, da parcela correspondente a valores distribuídos aos sócios quando a pessoa jurídica é detentora de lucros retidos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMASE LTDA.:

611

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13653-000.076/91-02

Acórdão no. 108-02.290

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de CZ\$ 2.187.818,59 e CZ\$ 444.413,02 nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

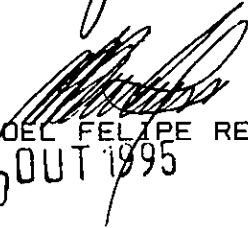
Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



ACÓRDÃO Nº 108-02.290

RECURSO Nº: 103.658
RECORRENTE: SOMASE LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOMASE LTDA., empresa com sede em Maria da Fé - MG, inscrita no C.G.C. MF sob nº 20.610.812/0001-66, inconformada com a decisão monocrática que indefiniu parcialmente sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio, diz respeito a IRPJ, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, que passa a ser resumidamente descrita:

1- OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL:

1.1. Passivo Fictício - falta de comprovação do saldo da conta fornecedores.

Exercício 1988 - Cz\$ 2.187.818,59

1.2. Recursos Financeiros dos Sócios - Repasse para a empresa de recursos sem a comprovação da origem:

- Aumento de capital

Exercício 1988 - Cz\$ 180.750,00

- Empréstimos dos sócios

Exercício 1988 - Cz\$ 900.000,00

Exercício 1989 - Cz\$ 4.506.036,62

2- GLOSA DE DESPESAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO: Correção indevida nas contas "Lucros e Reservas", por não ter havido dedução dos valores debitados nas contas dos sócios, caracterizando distribuição disfarçada de lucros.

Exercício 1988 - Cz\$ 546.475,91

Exercício 1989 - Cz\$ 8.544.017,87

Enquadramento legal: arts. 157 parágrafo 1º, 179, 180, 181, 193 parágrafo 2º, 201, 202 parágrafo 1º,

ACÓRDÃO Nº 108-02.290

347 inciso I "a" e "b", 367 inciso V, 387 inciso II, 676 inciso III, 678 inciso III, todos do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a Recorrente teceu as seguintes considerações:

1- OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL:

1.1. Passivo Fictício - Tal presunção é descabida, pois através dos documentos apresentados pode se constatar que se tratam de compras efetivamente ocorridas, e a demora para a liquidação do passivo existente no balanço de 1987 ocorre em virtude do ramo de negócio em que atua a empresa (meio rural), bem como dado à dificuldade da Recorrente no recebimento de suas vendas.

1.2. Recursos Financeiros dos sócios - Repasse sem comprovação de origem:

- Aumento de capital - Os recursos são originários de empréstimos tomados junto ao Banco do Brasil, e através de recursos próprios, oriundos da atividade agrícola.

- Empréstimos dos sócios - Operação firmada entre a empresa e o Banco do Brasil, onde estando a carteira de empréstimos à pessoa jurídica fechada, os sócios fizeram o empréstimo em nome próprio. O valor restante é oriundo de empréstimos conseguidos em outubro de 1987. O valor de Cz\$ 4.506.036,62 diz respeito a valores entregues pelos sócios à empresa para pagamentos diversos, cuja origem dos recursos foi oriunda da atividade de produtor rural, conforme notas fiscais juntadas.

2- GLOSA DE DESPESAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA:

A finalidade do registro dos valores entregues aos sócios tinham o objetivo de segregar o quanto eles tinham retirado, para posterior acerto de contas, uma vez que eles mesmos forneciam mercadorias à empresa.

A autoridade singular, julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:



ACÓRDÃO Nº 108-02.290

"OMISSÃO DE RECEITA-PASSIVO FICTÍCIO - É tido como tal o passivo que não se fundamenta em documentação hábil idônea.

OMISSÃO DE RECEITA-SUPRIMENTO DE CAIXA- A não comprovação da origem e da efetiva entrega dos numerários à empresa, constitui omissão de receitas.

GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO - A utilização em dobro da taxa de depreciação, só é admitida quando fica comprovado a aquisição dos bens usados.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Valores debitados em conta de sócios constituem uma modalidade de empréstimo permitindo a presunção de distribuição disfarçada de lucros, se na data da operação houver reserva de lucros ou lucros acumulados.

EXCLUSÃO - Exclui-se da tributação a parcela devidamente comprovada pelo contribuinte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Em suas razões de apelo a Recorrente acrescentou:

1- OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL:

1.1. Passivo Fictício - Há perfeita sintonia entre a conta fornecedores, o Diário e a documentação comprobatória.

1.2. Recursos Financeiros dos Sócios:

- Aumento de capital - a integralização do capital foi feita legalmente, mas por um lapso contábil o registro ocorrido em março, só foi contabilizado em 31 de dezembro.

- Empréstimos efetuados pelos sócios - ratificou a argumentação da peça impugnatória, acrescentando que apenas um sócio apresentou comprovante de receita em

ACÓRDÃO Nº 108-02.290

virtude de todos plantarem em sociedade de fato, para reduzir os custos.

2- GLOSA DE DESPESAS COM CORREÇÃO**MONETÁRIA:**

Todas as empresas adquirentes de produtos agrícolas para revenda possuem a conta corrente dos clientes que adquirem herbicidas, adubos, defensivos e depois acertam o débito na venda dos produtos. Este adiantamento não pode ser considerado como uma distribuição disfarçada de lucros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Gd' or similar, located to the right of the text 'É o relatório.'

ACÓRDÃO Nº 108-02.290

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria remanescente objeto deste julgamento consiste na que segue:

- PASSIVO FICTÍCIO

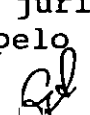
A importância lançada a esse título no importe de CZ\$ 2.187.818,59, resultou comprovada sua exigibilidade em 31.12.87, pois pelos documentos acostados às fls. 219/224, observa-se que a Recorrente efetivamente liquidou as correspondentes obrigações durante o ano de 1988, portanto, incabível a imposição por omissão de receita de que se trata.

- AUMENTO DE CAPITAL

Relativamente à importância lançada de CZ\$ 180.750,00, o sujeito passivo não logrou documentação comprobatória da origem e efetiva entrega de recursos pelos sócios subscritores de parte do aumento de capital da Recorrente, sendo que a parte integralizada com entrega de equipamentos não integrou a exigência, razão pela qual merece subsistir a imposição em causa.

- EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS

No que concerne as parcelas de CZ\$ 900.000,00 e CZ\$ 4.506.036,62, correspondente aos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, os sócios no curso do processo não lograram apresentar elementos que comprovassem a origem e efetivo repasse de recursos à pessoa jurídica, com exceção à parcela de CZ\$ 444.413,02, suprida pelo sócio



ACÓRDÃO Nº 108-02.290

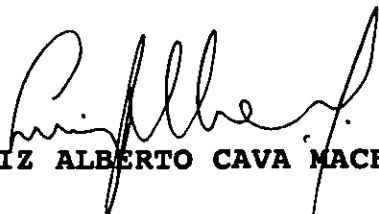
ALBERTO DE JESUS BRÁS, cujos documentos de fls. 236/240 denotam que originaram-se de saques no Banco do Brasil e foram alocados em pagamentos de ordem da empresa, sendo, assim, nesta parte cabe a exclusão da exigência da parcela de CZ\$ 444.413,02.

**- GLOSA DE DESPESAS COM CORREÇÃO
MONETÁRIA DE BALANÇO - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS**

Não assiste razão ao sujeito passivo no tocante a esta matéria, uma vez que dos elementos constantes dos autos constata-se que efetivamente foram concedidos aos sócios repasses de recursos denominados de "Adiantamentos a Diretores", portanto, assim configurando a figura de distribuição disfarçada de lucros tendo em vista que a pessoa jurídica possuía saldo de Lucros Retidos (art. 367, V, RIR/80), devendo, assim, excluir tais valores do cálculo da correção monetária de balanço a teor do que dispõe o art. 370, IV, do RIR/80, não merecendo reparos o procedimento fiscal neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de CZ\$ 2.187.818,59 e CZ\$ 444.413,02, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

